

Processo: 00600-00039254/2023-44-e

Pregão Eletrônico nº 235/2023/SML/PVH

Objeto: Sistema de registro de preços permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de análise de recursos interpostos contra a decisão que habilitou a empresa vencedora no certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 235/2023/SML/PVH, visando o Registro de Preços Permanente -SRPP para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

I. DO RELATÓRIO

Conforme Ata da Sessão, datada de 15/02/2024, as empresas LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 08.488.130/001-27, EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA CNPJ: 04.796.496/0001-02 e CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 09.203.106/0001-67 foram declaradas vencedoras, após cumprimento dos requisitos editalícios.

Aberto o prazo recursal, a empresa EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA CNPJ: 04.796.496/0001-02 manifestou intenção de recurso contra a decisão que habilitou a vencedora LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 08.488.130/001-27, notadamente nos itens 01,03,04 e 05.

A manifestação de intenção de recurso foi aceita, sendo fixadas datas limites, conforme registro em Ata.

Importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal da Prefeitura de Porto Velho(www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Comprasnet.

É o breve relatório.

II. DO RECURSO

II.1. Das razões do recurso apresentado pela empresa EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA:

(...) Dando seguimento ao certame, a pregoeira analisou a proposta classificada em primeiro lugar nos itens 3, 4, e 5, decidindo assim por sua aceitação, que, no nosso entender, de forma equivocada, considerando que a recorrida não apresenta capacidade técnica similar em complexidade com o objeto licitado, especialmente no que diz respeito à realização da sucção dos objetos de sanitários químicos portáteis (banheiros químicos), requisito contido Edital em seu anexo 12.9. Qualificação Técnica, infringindo assim a Lei 8666/93 que prevê quanto a similaridade dos atestados de capacidade técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

(...) Portanto, nesse sentido, a requerida NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública. Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação.

E, com o intuito de respeitar o documento principal deste certame, que no item 9.7, informa:

"O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas."

(...) Ao considerar o recebimento e análise dos documentos de habilitação da empresa LOCA-MÁQUINAS, a comissão de licitações e sua possível equipe de apoio não se atentaram com o costumeiro rigor quanto ao que dispõe o edital, mormente, a exigência de apresentação dos documentos de habilitação (atestado

de capacidade técnica). Isso porque, os documentos de habilitação, apresentados pela empresa LOCA-MÁQUINAS, definitivamente não atendem às exigências do item 12.9.1 do edital.

(...) A empresa LOCA-MÁQUINAS, apresentou três atestados de capacidade técnica... Contudo, em nenhum dos documentos apresentados pela empresa consta a especificação da atividade de SUCÇÃO, assim como não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica específico sobre a atividade de SUCÇÃO dos efluentes dos banheiros químicos. Nesse ponto, reforço o questionamento sobre quais os critérios foram utilizados pela equipe de licitação deste certame, para conceder a habilitação para a empresa LOCA-MÁQUINAS, diante da evidente ausência de capacidade técnica para a realização de tal atividade.

(...) Ainda sobre os fatos narrados, sigo o questionamento, evidenciando trecho do documento anexo ao recurso: "A empresa LOCA MÁQUINAS Locação de Máquinas LTDA- ME- LOCA MAQ, com CNPJ: 08.488.130/0001-27 "NÃO POSSUI LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE DE SUCÇÃO, LIMPEZA DE DEJETOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, POR MEIO DE CAMINHÃO A VÁCUO". O texto em destaque foi emitido em documento oficial pelo Chefe do Instituto de Meio Ambiente do Acre. Surpreende o fato de a empresa LOCA-MÁQUINAS ter sido considerada habilitada para realizar as atividades, mesmo tendo claramente descumprido requisitos indispensáveis. Além disso, questiona-se se, mesmo com a declaração expressa do Instituto de Meio Ambiente do Acre sobre a ausência de licenciamento para a realização da atividade de sucção e limpeza de dejetos perigosos, a empresa LOCA-MÁQUINAS continuará habilitada para executar tal atividade, após o descumprimento das condições do certame.

(...) Embora reconheça a validade da Licença de Operação N°360/2021, emitida pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, é importante destacar considerações relevantes sobre sua aplicabilidade específica para operações em Porto Velho, Rondônia. Esta licença, embora vigente no estado do Acre, não se estende nem possui validade para atividades realizadas em Porto Velho, Rondônia, visto que o IMAC é responsável apenas pela regulação ambiental no estado do Acre, não tendo jurisdição sobre Rondônia.

(...) Portanto, a SEMA de Porto Velho é o órgão competente para determinar a operação das atividades pleiteadas pelo edital, conforme previsto também na Lei Complementar 138/2001 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

(...) Observa-se que a empresa LOCA-MÁQUINAS, visando regularizar-se diante do processo licitatório em questão, apresentou um contrato firmado com a empresa LOC-MAQ, que detém licenciamento para operação de estação de tratamento de efluentes e transporte no município de Porto Velho.

(...) Nesse ponto, levanto novo questionamento: Na dinâmica entre as duas empresas, é a LOC-MAQ que detém as licenças necessárias para executar as atividades especificadas na cidade de Porto Velho - RO e arredores, atendendo às demandas que a LOCA-MÁQUINAS busca, de qualquer maneira, suprir. Contudo, caso a empresa LOCA-MÁQUINAS alugasse o IMÓVEL mais a prestação dos SERVIÇOS, a mesma estaria aderindo a SUBLOCAÇÃO, item proibido pelo edital, o que acarretaria a inabilitação da empresa.

(...) Observa-se, portanto, que o documento apresentado pela empresa LOCA-MÁQUINAS, não passa de uma falha tentativa de contornar as normas, em detrimento das empresas concorrentes que de fato estão em conformidade com todos os requisitos legais necessários.

III. DA CONTRARRAZÕES

III.1. Das contrarrrazões apresentadas pela empresa LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

A Recorrida, alega que:

(...) A Recorrente alega que a Recorrida não possui licenciamento ambiental para a atividade de sucção dos dejetos oriundos dos banheiros químicos, o que não passa de uma invenção criada pela referida, conforme já demonstrado na resposta enviada à SML durante a fase de análise dos documentos de habilitação e reiterado abaixo.

Ocorre que, a licença de operação apresentada na licitação contemplava as atividades de "aluguel de máquinas de pequeno e médio porte e banheiros químicos para construção civil e eventos", isto porque, o IMAC (AC), diferentemente da SEMA (PVH), tão somente descreve as atividades principais realizadas pela empresa nas licenças de operação, de maneira generalista, não detalhando os CNAE's para cada atividade.

Verifica-se que a Recorrente apresentou, ainda, um documento emitido por um servidor do IMAC, que contém a informação equivocada de que a Recorrida não possuía licenciamento para a atividade de sucção e limpeza de dejetos.

Ao tomar conhecimento do referido documento, a Recorrida protocolou um ofício junto ao IMAC em 09/02/2024, solicitando providências imediatas quanto à informação repassada, e o respeitado órgão esclareceu que a ausência da integralidade na descrição da atividade se tratava de um mero erro formal, bem como, procedeu com a retificação da licença de operação nº 360/2021 da Recorrida (doc. anexo), a qual passou a constar da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC

Página 1/5

CAE 1376 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME

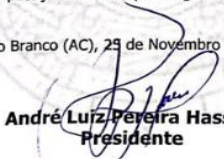
Processo Administrativo Nº LO-149/2021

LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 360/2021

O Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, através de seu Presidente, o Sr. **André Luiz Pereira Hassem** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de Junho de 1990, Lei Ambiental Estadual nº 1.117 de 26 de Janeiro de 1994, bem como a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, e ainda a DECRETO Nº 924-P, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 - DOE 13.454 concede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 360/2021, a(ao) LOCA MÁQUINAS Locação de Máquinas LTDA - ME - LOCA MAQ**, com CNPJ nº 08.488.130/0001-27 e Inscrição Estadual nº 01.018.868/001-07, localizada na(o) Rodovia BR-364, Km 07, Nº 7540, ST 03, Distrito Industrial, Rio Branco - AC, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). **Henrique de Holanda Cavalcante**, Proprietário(a), brasileiro(a), portador(a) do Registro Geral nº 100471754 SSP/RJ, inscrito(a) no CPF nº 599.700.812-68 residente e domiciliado(a) na Avenida Getúlio Vargas, 1821, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, para a atividade de **ALUGUEL DE MÁQUINAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE E BANHEIROS QUÍMICOS, PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS, COM SUCCÃO, LIMPEZA, TRANSPORTE DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS, DESTINAÇÃO FINAL**, localizado(a) em Rodovia BR-364, Km 07, Nº 7540, ST 03, Distrito Industrial, Rio Branco - AC.

Esta **LICENÇA DE OPERAÇÃO** é válida pelo período de 4 (quatro) Anos, a contar da presente data de sua emissão, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritas, são partes integrantes do mesmo. Sua renovação deverá ser requerida com antecedência de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento. A não renovação ensejará aplicação de multa pelo órgão ambiental estadual.

Rio Branco (AC), 25 de Novembro de 2021.


André Luiz Pereira Hassem
Presidente

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

(...) A Recorrente aduz que a Recorrida deixou de comprovar sua capacidade técnica para o serviço de "sucção", porque deixou de apresentar atestado de capacidade técnica para tanto.

A priori, faz-se necessário esclarecer que a presente licitação foi regida, entre outras legislações, pela Lei nº 8.666/93, tendo sido publicada antes de sua revogação. Portanto, as regras do certame deverão observar a referida lei, não cabendo a aplicação da nova lei de licitações (14.133/21). Trata-se de noção jurídica básica que a Recorrente demonstrou não deter, uma vez que citou artigos da nova lei de licitações em seu recurso, o que não é cabível.

(...) Como se vê, foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, que se trata de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS)."

É verdade que a Recorrente tentou, por meio de impugnação, alterar a exigência editalícia, no entanto, a inclita pregoeira indeferiu a solicitação de alteração, mantendo a exigência do edital incólume.

(...) Logo, manteve-se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, que NÃO se trata, especificamente, de serviços de sucção, mas sim de locação de banheiros químicos, o que, EVIDENTEMENTE, já inclui os demais serviços (montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos dejetos), que se tratam de etapas acessórias ao serviço principal de locação de banheiros químicos.

(...) Nota-se que os atestados acima referem-se a serviços não apenas compatíveis ou similares, mas **são idênticos** ao objeto licitado pelo Município de Porto Velho, não havendo o que se falar em ausência de atestados de capacidade para sucção, **pois são etapas INERENTES ao serviço de locação de sanitários.**

(...) Ora, tem-se que exigir atestados de capacidade técnica específicos para a etapa de sucção seria o mesmo que, em uma licitação para contratação de empresa especializada em obras de engenharia, visando

a construção de um prédio, exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica de "emassamento" ou "pintura". **O correto será exigir que a empresa comprove a capacidade técnica para a construção de prédios, pois dentro deste serviço estão incluídos todos os demais serviços inerentes.**

(...) Neste tópico, a Recorrente tenta fazer entender que a Recorrida quis se utilizar da regularidade perante ao IBAMA em substituição aos demais licenciamentos ambientais necessários (municipais e estaduais), o que, mais uma vez, não condiz com a verdade.

(...) Além disso, foi apresentado o contrato referente à estação de tratamento de efluentes e locação veículos (caminhão de sucção/hidrojato), no Município de Porto Velho, todos devidamente licenciados, conforme licença de operação expedida pela SEMA (órgão ambiental municipal) e autorização ambiental expedida pela SEDAM (órgão ambiental estadual).

(...) De acordo com a Recorrente, o licenciamento perante o IMAC apresentado pela Recorrida não possui validade no Estado de Rondônia, não podendo ser aceito na licitação, devendo a Recorrida ter apresentado licenciamento expedido pela SEMA (órgão ambiental municipal de Porto Velho).

(...) Todavia, é cediço que, quando se trata de licitações públicas, tão somente se pode exigir a apresentação de documentos de habilitação dos licitantes conforme as suas respectivas sedes, e qualquer exigência de apresentação de documentos do local da prestação dos serviços caracterizaria restrição à competitividade.

(...) Nesse sentido, o edital da presente licitação assim exigiu:

12.9.7. Licença Ambiental de Operação - LAO, emitida pelo órgão competente, e mantê-la válida por todo o período contratual;

12.9.8. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente - Contrato e LAO vigentes;

(...) Como se observa, acertadamente, o edital não definiu, na exigência acima, que as licenças apresentadas pelos licitantes deveriam ser expedidas por órgão ambiental do Município de Porto velho.

Assim, a Recorrida apresentou as suas licenças de operação expedidas pelo órgão ambiental de sua sede (IMAC), bem como, conforme previsto no item 12.9.8. apresentou o contrato de locação da estação de tratamento no município de Porto Velho, licenciada pela SEMA, e de veículos (caminhões), devidamente licenciados pela SEDAM-RO, conforme autorização ambiental apresentada.

(...) Não existiria igualdade de condições a todos os concorrentes durante a licitação, a existência de cláusula contendo documentos que somente as empresas que já executam os serviços nos locais licitados pudessem participar, seria grave restrição à competitividade.

(...) Conforme se depreende da lei e da jurisprudência, a exigência de apresentação de licenciamento ambiental expedido pela SEMA pelas licitantes, não merece guarida na fase de habilitação da licitação, tratando-se de grave restrição à competitividade. Nesta fase, deve-se exigir somente a documentação, expedida pelos órgãos competentes da sede da licitante, o que foi cumprido pela Recorrida.

(...) Quanto ao contrato de locação da estação de tratamento e veículos apresentados na licitação, a Recorrente retorna ao assunto quanto à responsabilidade pela sucção dos dejetos.

Conforme já desconstituída em linhas pretéritas, a afirmação de que a Recorrida não possui licenciamento para a atividade de sucção é falsa, tendo sido apresentada a licença de operação devidamente retificada, constando a atividade de sucção e limpeza das cabines sanitárias.

(...) Pelo exposto, verifica-se o pleno cumprimento da Recorrente às exigências editalícias, tendo apresentado o licenciamento ambiental da sua sede (Rio Branco - AC), tanto para o serviço de aluguel de banheiros químicos, com sucção, limpeza, transporte

de produtos não perigosos e destinação final, o licenciamento ambiental da SEDAM-RO dos veículos locados no Município de Porto Velho, os quais serão utilizados para a coleta e transporte dos efluentes, o licenciamento ambiental da SEMA da Estação de Tratamento de Efluentes no Município, bem como, o contrato de locação, o qual encontra-se válido e em plena vigência.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Nos termos especificados no preâmbulo, o objeto da presente licitação constitui os serviços de registro de preços permanente - SRPP, para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação, montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos objetos de sanitários químicos portáteis (Banheiros Químicos), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passamos à análise do mérito do recurso interposto pela licitante EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI e decisão.

Em síntese e no essencial a Recorrente solicita que:

"Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa LOCA MÁQUINAS, tendo em vista 1) o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação de Capacidade Técnica dos Serviços de Sucção, 2) a apresentação de Contrato realizado entre as empresas LOCA-MÁQUINAS E LOC-MAQ, bem como a ausência de Licenciamento Ambiental para a realização das atividades pretendidas; bem como seja reaberta a sessão para análise dos documentos da próxima colocada para os itens 3,4,5 do certame;"

No tocante ao ponto das razões, que diz respeito "*inaptidão técnica na prestação de serviços por não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica dos Serviços de Sucção*" cumpre esclarecer que tal afirmação também não encontra guarida no instrumento convocatório, que assim trata da exigência de atestados de capacidade técnica:

12.9.1. Atestado de Capacidade Técnica exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovemo fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto deste termo de referência.

Urge mencionar que o objeto da licitação está delimitado como sendo Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos objetos de sanitários químicos portáteis (banheiros químicos).

Com relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório para fins de comprovação da qualificação técnica, *tal como já mencionado, o item 12.9.1, transcrito mais acima, foi exigida de forma expressa "a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto do termo de referência".*

Portanto, infere-se do Edital que a Administração, ao elaborar o instrumento de convocação de interessados, optou por não fazer exigências relativas a parcelas de relevância ou de quantitativos mínimos. Assim, tenho que não há possibilidade desta Pregoeira, com fundamento no quanto exposto pela Recorrente, promover a inabilitação da Recorrida por tal motivo.

A uma, porque os atestados de capacidades técnicas apresentadas pela Recorrida demonstram a existência de experiência por parte dela no fornecimento exigido no Edital.

A duas, por não ter sido exigida comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.

A três, a motivação envolta na escolha de determinado particular no bojo de um processo de contratação perpassa pela aferição de requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para assegurar a execução do futuro contrato.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Ademais, no tocante à suposta irregularidade de falta de atestado de capacidade técnica da empresa habilitada (Loca-Máquinas), tenho por bem dizer que restou evidente que os serviços constantes dos atestados apresentados pela habilitada são compatíveis com o objeto do

Edital, não havendo necessidade de maiores comprovações, tampouco existindo a irregularidade aventada.

De mais a mais, no caso do Pregão em tela, trata-se de fornecimento que ocorrerá de forma parcelada ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços e cujos pagamentos ficam adstritos à efetiva entrega dos serviços e a consequente liquidação da despesa por parte da Administração (aceite do material). Obviamente que se houver falhas no fornecimento e que sejam de responsabilidade da Empresa, a mesma deverá ser penalizada na forma prevista na legislação e no próprio Edital.

Sobreleva registrar que a empresa LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, sagrou-se vencedora em itens do **Pregão Eletrônico nº 201/2022/SML/PVH** realizado no exercício 2022 fornecendo os serviços para a Administração conforme **Ata de Registro de Preços nº 090/2022/SML/PVH**, publicada no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/atas/1198>), cuja validade expirou em 08/12/2023 o que reforça ainda mais a qualificação dessa para a prestação do serviço.

Em relação à alegação de *"ausência de licenciamento para a realização da atividade de sucção e limpeza de detritos perigosos"*, importante destacar que o edital possibilitava ampla participação de empresas do ramo, vez que as empresas que eventualmente não tivessem Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes, poderiam apresentar contrato, vejamos:

12.9.8. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente - Contrato e LAO vigentes;

Ou seja, se a empresa não possuísse estação própria para tratamento de efluentes no local de prestação dos serviços, obrigatoriamente deveria apresentar contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente - Contrato e LAO vigentes. As exigências seriam alternativas.

Para cumprimento da exigência contida no item 12.9.8 do edital, a LOCA-MÁQUINAS apresentou contrato com a LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 01.905.016/0001-06, situada à Rua João Goulart, 2483, São Cristóvão, CEP 76804-050, Porto Velho/RO e Licença Ambiental de Operação nº 24/SOL/DLA, vigente, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho contemplando as atividades de Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 37.01-1 - Gestão de redes de esgoto - ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos Não perigosos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Outro ponto que merece ser destacado das alegações é o fato da empresa EMOPS afirmar que por meio de declaração emitida pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, a LOCA-MÁQUINAS não possui licenciamento para a realização da atividade de sucção e limpeza de dejetos perigosos.

Tal afirmação não merece prosperar, pois em simples consulta ao sítio do IMAC é possível constatar a existência da Licença Ambiental nº 360/2021 contendo as seguintes informações: "ALUGUEL DE MÁQUINAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE E BANHEIROS QUÍMICOS, PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS, COM **SUCÇÃO**, LIMPEZA, TRANSPORTE DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS, DESTINAÇÃO FINAL", senão, vejamos:

Portal de Transparência

Não seguro seiam.ac.gov.br/seiam/modulos/website/site/66.transparencia_seiam/

Licenças Ambientais Emitidas pelo IMAC via SEIAM: 2019 Até 02/2024

Nesta página, você encontrará uma lista atualizada de licenças emitidas pelo IMAC através do nosso Sistema Estadual de Informações Ambientais. Nosso objetivo é fornecer acesso público e transparente aos dados referentes às licenças ambientais emitidas pelo instituto, em conformidade com a legislação de transparência e acesso à informação.

10 resultados por página

Pesquisar 149 Excel

Nº do Processo	Data de Abertura	Atividade	Nº Licença	Minuta	Data Emissão	Validade	Status	Razão Social	CPF/CNPJ	Município
LAU-149/2019	03/09/2019	Indústria Madeireira - Armazenamento de Toras - em Pátio Externo (Manejo)	322/2019	ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE MADEIRA EM TORAS EM UMA ÁREA DE 1,83 ha	23/09/2019	1 Ano(s)	Vencida em 23/09/2020	Sérgio Sebastião de Barros	357.*****49	Bujari
LAU-149/2023	11/09/2023	Serviços - Manutenção de Rede de Distribuição de Energia - Supressão de Vegetação	289/2023	MANUTENÇÃO COM PODA E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NA FAIXA DE SERVIÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO RAMAL DO KM 08 - (RACI) COM EXTENSÃO DE 0,45 QUILÔMETROS, COM A FAIXA DE SERVIÇÃO DE 15,00 M DE LARGURA	01/11/2023	2 Ano(s)	Válida até 01/11/2025	ENERGISA ACRE - Distribuidora de Energia S.A	04.*****0001-70	Assis Brasil
LAU-81/2023	27/04/2023	Obras de Infra-Estrutura - Rede de Distribuição Rural	149/2023	CONSTRUÇÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO COM INSTALAÇÃO DE TRAFÓ NA BR-317 KM 171, COORDENADA INICIAL: -10.86876214 -88.28114582 COORDENADA FINAL: -10.87698245 -88.27947008	14/07/2023	2 Ano(s)	Válida até 14/07/2025	ENERGISA ACRE - Distribuidora de Energia S.A	04.*****0001-70	Xapuri
LI-14/2021	05/05/2021	Obras de Infra-Estrutura - Construção Civil - Pólo Logístico	149/2021	EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO DO POLO LOGÍSTICO	30/08/2021	2 Ano(s)	Vencida em 30/08/2023	Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT	16.*****0001-48	Rio Branco
LI-24/2022	25/05/2022	Extração Mineral - Exploração de Água Subterrânea - Poços Tubulares Profundo	149/2022	EXTRAÇÃO MINERAL, EXPLORAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, POÇOS TUBULARES PROFUNDO	01/07/2022	1 Ano(s)	Vencida em 01/07/2023	Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul	04.*****0001-02	Cruzeiro do Sul
LO-149/2019	12/08/2019	Extração Mineral - Exploração de Água Subterrânea - Poços Rasos com fins Comerciais - Câms Pipas	27/2020	Extração mineral, captação de água subterrânea através de 03 (três) poços tubulares rasos, com fins comerciais	30/01/2020	4 Ano(s)	Vencida em 30/01/2024	Comercial Souza Ltda - ME	08.*****0001-47	Rio Branco
LO-149/2020	25/09/2020	Extração Mineral - Exploração de Água Subterrânea - Poços Tubulares Profundo	283/2021	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA ATRAVÉS DE UM POÇO TUBULAR PROFUNDO (P-30-250m) NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 7°37'02" S 67°41'27" O, PARA FINS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA TRATADA	01/09/2021	4 Ano(s)	Válida até 01/09/2025	Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre	02.*****0001-13	Cruzeiro do Sul
LO-149/2021	21/09/2021	Serviços - Aluguel - Equipamento	360/2021	ALUGUEL DE MÁQUINAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE E BANHEIROS QUÍMICOS, PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS, COM SUCCÃO, LIMPEZA, TRANSPORTE DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS, DESTINAÇÃO FINAL	25/11/2021	4 Ano(s)	Válida até 25/11/2025	LOCA MÁQUINAS Locação de Máquinas LTDA - ME	08.*****0001-27	Rio Branco
LO-149/2022	16/07/2022	Transporte - Rodoviário - de cargas perigosas	192/2022	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO ESTADO DO ACRE PARA AS PLACAS: NON2938, MZT1147, NCH2382, JVV0A19, NAF3H55, GLX9722, NXR1785, PHA8305 E NAD1815	17/08/2022	4 Ano(s)	Válida até 17/08/2026	Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda	10.*****0133-44	Rio Branco

Ora, teria o IMAC emitido licença ambiental a uma empresa sem observar a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento?

Portanto, caso queira, a EMOPS deve informar a situação (da empresa LOCA-MÁQUINAS) que entende por irregular aos órgãos competentes para verificar/apurar suposta irregularidade.

A Recorrente alega que licitante LOCA-MÁQUINAS, estaria em desacordo com o edital, conforme o item de subcontratação. Inicialmente, traz-se à baila o item 10.1 do termo de referência, Anexo I do edital:

"10.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo"

Superintendência Municipal de Licitações - SML
 Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
 CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Assim, ao se vedar a possibilidade da subcontratação buscou-se evitar impor à contratação um ônus desnecessário, sobretudo pela natureza do objeto licitado, classificado como serviço comum.

A Recorrente não pode prever o que ocorrerá nos atos futuros, uma vez que a licitante vencedora apresentou as comprovações necessárias e que a execução do contrato será fiscalizada pela Administração através do gestor e fiscal do contrato que será devidamente designado quando de sua formalização.

Assim, não há o que se reformar vez que restou claro o cumprimento às exigências editalícias e aos preceitos legais reguladores da matéria. Caberá à Administração acompanhar a execução do contrato com base nos parâmetros fixados no Edital e legislação vigente.

Por fim, uma vez que o edital não exigiu que os licitantes apresentassem comprovação que possuíam instalações/licenças na cidade de Porto Velho para execução dos serviços, não cabe à Pregoeira modificar as exigências editalícias ou criar suposições de que no futuro a empresa quebrará cláusulas contratuais pelo fato de não ser sediada em Porto Velho.

Logo, a pregoeira classificou e habilitou a vencedora embasada na documentação apresentada por ela e de acordo com as normas editalícias.

Sendo assim, ante os argumentos ventilados e o conteúdo probatório posto a apreciação, não foram detectados indícios de prejuízo à competitividade do certame, tampouco qualquer violação às regras editalícias, motivo pelo qual entendo que não merecem prosperar as alegações da Recorrente consignadas no pedido em análise.

V. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, decide conhecer o recurso interposto pela Empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo classificada/habilitada a recorrida **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** nos itens 1,3,4 e 5.

Como a resposta da pregoeira não é a decisão final e sim da autoridade competente, que no caso da Superintendência Municipal de Licitações é o Superintendente, submeto o documento para análise e decisão em grau hierárquico.

Porto Velho-RO, 07 de março de 2024

LILIAN MOURÃO
Pregoeira - SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO